MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10830.001229/99-19
Recurso nº.	:	135.729
Matéria	:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante	:	PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Embargada	:	QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada	:	MARIA LÚCIA DE CASTRO NATALENSE
Sessão de	:	17 de setembro de 2004
Acórdão nº.	:	104-20.210

PROCESSO ADMINISTRATIVO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – A constatação de omissão no Acórdão sobre tema relevante e decisivo para a conclusão do julgado, recomenda o pronto acolhimento dos Embargos opostos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO – ACÓRDÃO – NULIDADE – Nulo é o Acórdão que considera fato inexistente na fundamentação ensejadora da conclusão e, consequentemente, revela contradição intrínseca no julgado.

Embargos acolhidos.

Acórdão anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA LUCIA DE CASTRO NATALENSE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos, para anular o Acórdão nº. 104-19.508, de 15 de agosto de 2003, e DETERMINAR o retorno dos autos em pauta de julgamento para que nova decisão seja prolatada em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

Processo nº. : 10830.001229/99-19
Acórdão nº. : 104-20.210

FORMALIZADO EM: 07 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

Processo nº. : 10830.001229/99-19
Acórdão nº. : 104-20.210

Recurso nº. : 135.729
Embargante : PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Interessada : MARIA LÚCIA DE CASTRO NATALENSE

RELATÓRIO

O recurso voluntário foi submetido a julgamento por esta Câmara que, em sessão de 15/08/2003, deu provimento ao apelo através do acórdão n.º 104-19.508 às fls. 40/49, com a seguinte ementa:

> "IRPF – RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos a título de adesão aos planos de desligamento voluntário, admitida a restituição de valores recolhidos em qualquer exercício pretérito.
>
> PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – NÃO-INCIDÊNCIA – Os rendimentos recebidos em razão de adesão aos planos ou programas de demissão voluntária são meras indenizações, reparando o beneficiário pela perda involuntária do emprego. Tratando-se de indenização, não há que se falar em hipótese de incidência do imposto de renda.
>
> Recurso provido."

Inconformado o i. Procurador da Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração, alegando omissão no acórdão recorrido, argumentando que o i. relator não indicou qual seria a prova da participação da contribuinte no PDV., limitando-se, apenas, a aceitar uma confissão da autoridade administrativa (prova ilegítima).

Processo nº. : 10830.001229/99-19
Acórdão nº. : 104-20.210

Através do Despacho n.º 104-0.034/04, às fls. 64, a i. Presidente da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes recebe os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 27, § 2.º do Regimento Interno, encaminhando o processo para manifestação.

Posteriormente, veio promoção no sentido do acolhimento dos embargos diante da constatação de não havia qualquer prova material vinculando o termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 14) à adesão da contribuinte ao PDV, sugerindo que o recurso voluntário fosse novamente submetido ao exame do Colegiado.

A i. Presidente da Quarta Câmara concordou com a sugestão apresentada e determinou nova inclusão em pauta para a devida apreciação e eventual saneamento do processo.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001229/99-19
Acórdão nº. : 104-20.210

V O T O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Os presentes embargos são tempestivos e preenchem todos os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido pelo Colegiado.

A questão já foi devidamente colocada quando do exame preliminar dos embargos opostos pela douta Procuradoria da Fazenda, sendo certo que houve omissão no julgado sobre tema relevante para a conclusão do julgado, qual seja a prova da efetiva adesão ao Programa de Demissão Voluntária, que foi decisiva para o provimento do recurso e reconhecimento da isenção sobre os valores recebidos a esse título, fato mais do que suficiente para recomendar o acolhimento do apelo.

A conseqüência lógica foi que no Acórdão se deu como certo "fato inexistente", fato este que serviu de fundamentação e ensejo à conclusão, revelando contradição intrínseca no julgado e, por óbvio, maculando de nulidade a decisão embargada.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de ACOLHER os embargos para ANULAR o Acórdão nº. 104-19.508, de 15 de agosto de 2003, e DETERMINAR o retorno dos autos em pauta de julgamento para que nova decisão seja prolatada em boa e devida forma.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2004

REMIS ALMEIDA ESTOL